



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL; SECRETARIA DE CULTURA TURISMO; SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, SECRETARIA RECURSOS HÍDRICOS MEIO AMBIENTE; SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INFRAESTRUTURA; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA INOVAÇÃO; SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE INTEGRAÇÃO; SECRETARIA DE SAÚDE; CONTROLADORIA GERAL OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM – CE

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 PP –
LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

RECURSO À DECISÃO DO PREGOEIRO

MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.870.094/0001-07, com sede na Av. da Abolição, nº 4140, sala B, bairro Mucuripe, na cidade de Fortaleza-CE, CEP: 60.165-082, neste ato representada por seu Diretor Executivo **SALIM BAYDE NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito perante o CPF/MF sob nº 430.476.703-82, portador da cédula de identidade RG nº 99002033231-SSP DC/CE, residente e domiciliado à Rua da Paz, 455, ap. 2204, Mucuripe, Fortaleza- CE, CEP 60.165-180, respeitosamente e tempestivamente, apresentar **RECURSO À DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93 e o edital (cláusulas 10.1 a 10.5), nos seguintes termos:

*Receber no cui
03/09/18
1
RUBRICA*

[Signature]

*10:02
m*



I – DOS FATOS

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL; SECRETARIA DE CULTURA TURISMO; SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, SECRETARIA RECURSOS HÍDRICOS MEIO AMBIENTE; SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INFRAESTRUTURA; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA INOVAÇÃO; SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE INTEGRAÇÃO; SECRETARIA DE SAÚDE; CONTROLADORIA GERAL OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM – CE publicou edital licitatório, do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, na forma de Pregão Presencial (nº 00.003/2018 – PP), que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de link de internet, em fibra ótica ou via rádio, com fornecimento de pelo menos 01 (um) IP válido, incluindo instalação, roteadores de rede, contando inclusive com capacidade de absorção a conexões simultâneas dos usuários, bem como a manutenção preventiva e corretiva, suporte, gerência proativa, comunicação de dados e assistência técnica, incluindo serviços de telefonia voz sobre IP (voip), de interesse de diversas s do município de Quixeramobim, mediante pregão presencial, conforme especificação contida no anexo I – Termo de Referência, parte integrando do edital, ora impugnado.

Ocorre que a empresa subscrevente, tendo interesse em participar do referido Pregão Presencial (nº 00.003/2018 – PP), munuiu-se dos documentos de habilitação solicitados na cláusula 5.0 e ss., entretanto, na fase de habilitação aconteceu o seguinte:

“ A pregoeira determinou a abertura de envelope contendo os documentos de habilitação da empresa classificada: (1) MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, os quais foram analisados e rubricados pela Pregoeira, equipe de apoio e em seguida colocados à disposição dos licitantes para que também o rubricasse. A pregoeira declara a empresa



inabilitada considerando que não apresentou as declarações emitidas pelos técnicos, conforme exigência do item 5.4.2 do edital, tendo apresentado apenas uma declaração emitida pela própria empresa. Em seguida, a Pregoeira determinou a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da empresa classificada em segundo lugar: (2) BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, registra que foi comprovada a veracidade dos documentos de habilitação apresentado pela empresa, os quais foram analisados e rubricados pela Pregoeira, equipe de apoio e em seguida colocados à disposição dos licitantes para que também o rubricasse. Analisando os documentos de habilitação em cotejo com os ditames do instrumento convocatório, a Pregoeira resolve declarar a empresa HABILITADA e posteriormente VENCEDORA do único lote (...) indagado aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, foi respondido pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o expresso interesse em recorrer, no que se refere a sua inabilitação, bem como alega que a empresa BRISANET DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, não possuindo especificação de que possui serviço VOIP no seu contrato social. Nesse sentido, a Pregoeira concedeu o prazo de 3 três dias úteis para apresentação de recurso. Consigne-se que o licitante vencedor tem o prazo de 2 dois dias úteis para apresentação de proposta definitiva. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrado o presente certame, do que para constar foi lavrada a presente ata, assinada pela Pregoeira, equipe de apoio ao licitante presente.”



Vale ressaltar que em sessão licitatória, o Sr. Pregoeiro (principal) inicialmente entendeu pela manutenção da habilitação da empresa recorrente, entretanto modificou seu entendimento, por insistência da segunda Sra. Pregoeira que primou pela vinculação ao edital, sem sopesar a razoabilidade aplicada ao princípio do formalismo moderado e o interesse público sobre o privado, vez que a recorrente possui a menor proposta.

Manifestada a intenção de recorrer, conforme consta da ata anexa, a empresa passa a expor suas razões, consoante determina a cláusula 10.1.

Eis uma síntese da licitação.

DAS RAZÕES RECURSAIS (MEMORIAIS)

PRELIMINARMENTE

II DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE DISPONIBILIDADE DOS TÉCNICOS. VÍCIO NO EDITAL. NECESSIDADE DE NOVO CERTAME

O Edital traz na cláusula 5.4.2, relativa à qualificação técnica, as seguintes exigências:

“Apresentar qualificação de no mínimo 02 (dois) técnicos com certificado nos cursos NR10 e NR 35 (um de cada), acompanhado das declarações destes que irão ter disponibilidade para prestar serviços junto ao Município de Quixeramobim-CE.”

Consoante é sabido, o procedimento licitatório está sujeito aos princípios estabelecidos no art. 37, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que assim preleciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,



também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir. Já o administrado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o que silencia a respeito, conforme já demonstrado brevemente. Portanto, tem uma maior liberdade do que o administrador.

Hely Lopes Meirelles define:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Os certames que solicitam a prova da condição de empregado, sócio ou prestador de serviço, disponibilidade assinada pelos técnicos indicados pela licitante (forma de comprovar vínculo empregatício) com indicação expressa do local, justamente para tornar o edital direcionado a determinada concorrente, é fato que a jurisprudência do TCU pacificou no sentido de ser ilegal, pois tal exigência impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são



obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação.

Foi o que aconteceu, pois, a Prefeitura de Quixeramobim excedeu-se nas exigências de qualificações com nítida transgressão ao disposto na Lei de Licitações, no art. 30, inciso II e §§ 5º e 6º, quando vincula a prova de aptidão técnica a uma declaração assinada por seus técnicos indicado, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

A Lei 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências.



Com isso, buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica que tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios, como faz a Prefeitura de Quixeramobim-CE.

Assim, se a licitante recorrente assumiu o dever de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos.

Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais, sob vínculo empregatício ou disponibilidade de local (vedação expressa do artigo 30, §§ 5º), apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de qualificação técnica se configuraria como uma modalidade de distorção/ilegalidade.

Diante do exposto, requer o cancelamento do edital/licitação por vício de legalidade contido na cláusula 5.4.2, com a convocação de novo certamente, com cláusulas adequadas ao artigo 30 da Lei 8.666/93 que prestigiem a participação das empresas e não as restrinjam.

RELATIVAMENTE AO MÉRITO

II - DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DO EMPREGADO AO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÕES DE DISPONIBILIDADE DOS TÉCNICOS. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO

Caso esse julgador entenda por não cancelar o edital e convocar novo certame, o que se admite apenas por amor à argumentação a solicitação contida na cláusula 5.4.2 do edital, relativa a apresentação de declarações de disponibilidade de prestação de serviços no município de Quixeramobim-CE assinados pelos técnicos, além de fere os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.



Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. *Grifo nosso.*

Não se pode, neste caso, inabilitar a sociedade recorrente, vez que carreu à licitação documentação suficiente para **comprovar a regularidade exigida no edital, QUAL SEJA A TÉCNICA**, manter esta ação é prestigiar o excesso de formalismo. Assim, comprovado que a empresa recorrente está apta a prestar o serviço, não há que se falar em ofensa ao **procedimento licitatório**, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade/razoabilidade ou da vinculação ao edital.

Segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

“A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da



vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios”, explica Jacoby.

A inabilitação da empresa recorrente, **que apresentou o menor preço, inclusive**, por não apresentar uma declaração dos técnicos empregados por esta licitante, que possuem disponibilidade de prestar o serviço junto ao município de Quixeramobim-CE é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade, **já que os empregados se subordinam a seus empregadores e estes possuem poder diretivo sobre o curso de suas atividades.**

Ora, o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, ao definir empregado, refere-se à prestação pessoal de serviços a empregador, sob a dependência deste. E o artigo 2º do mesmo diploma, quando define empregador, afirma que este dirige a prestação pessoal de serviços do empregado.

Da conjunção destas duas características, que são a direção do trabalho do empregado pelo empregador e a dependência daquele em relação a este, têm-se a **subordinação jurídica** que gera o poder de comando do empregador, em relação à atividade desenvolvida pelo empregado, no curso do contrato de trabalho.

Nesta lógica, é desnecessária tal declaração, quando a cláusula 5.4.2 exige também a apresentação **da qualificação de no mínimo 02 (dois) técnicos com certificado nos cursos NR10 e NR 35 (um de cada), requisito cumprido pela empresa recorrente.**

desde que não cause prejuízo à Administração Pública, **uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais** na documentação ou nas propostas.

Destarte, postula-se pelo provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão de inabilitação, com consequente habilitação da empresa recorrente, por tratar-se de um excesso de formalismo desta Administração Pública, devendo os gestores interpretarem o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da



razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes e o menor preço.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO

Caso essa comissão não entenda por prover o recurso pelos argumentos retro expostos, passa a discorrer sobre a supremacia do interesse público sobre o privado, indisponibilidade do interesse público e a conservação da proposta mais vantajosa.

Cumprе destacar, que os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de implícitos no ordenamento jurídico, são tidos como pilares do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da Administração Pública são desdobramentos desses dois princípios em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supraprincípios desta.

Hely Lopes Meirelles assevera que a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral, renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia. **MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros. 32ª edição. São Paulo, 2006. p. 103.**

A Lei Geral do Processo Administrativo nº 9.784/99 prevê no seu art. 2º, parágrafo único, inciso II, a indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública:

Art. 2º - *omissis* "Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: II - atendimento a fins de interesse geral,



vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.” (grifo nosso)

O Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’”. **Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184.**

No caso em comento, a empresa recorrente restou inabilitada por não apresentar a declaração de disponibilidade de prestação de serviços assinada por seus técnicos (cláusula 5.4.2), mesmo apresentando declaração com a indicação de técnicos (empregados) acompanhada do **certificado nos cursos NR10 e NR 35 (um de cada) e manejo da proposta mais vantajosa, o que supre a declaração de disponibilidade destes, em razão do poder diretivo do empregador e subordinação do empregado**, fato este que fere o os interesses da Administração.

O Tribunal de Contas da União-TCU, em caso semelhante posicionou-se neste sentido:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Vale mencionar que, ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo



as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.530) conceitua

Licitação como:

“O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.

Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello

(2000, p.528):

“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas”.



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Corroborando a fala acima José Afonso da Silva dispõe:

"Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público". "O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. (...)"

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

Desta feita, requer o provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão de inabilitação, com consequente habilitação da empresa recorrente, por tratar-se de formalidade excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

III – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, vem requerer seja o presente recurso recebido e provido:

- a) Preliminarmente requer o cancelamento do edital/licitação por vício de legalidade contido na cláusula 5.4.2, com a convocação de novo certame, contendo cláusulas adequadas ao artigo 30 da Lei 8.666/93 e que prestigiem a participação das empresas e não as restrinjam.
- b) Caso não entenda pela argumentação acima, requer seja revista a decisão de inabilitação, com consequente habilitação da empresa recorrente, por tratar-se de



um excesso de formalismo desta Administração Pública, devendo os gestores interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes e o menor preço.

- c) Não sendo acolhidas as justificativas acima, requer seja revista a decisão de inabilitação, com consequente habilitação da empresa recorrente, por tratar-se de formalidade excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

OBS: Documento a ser assinado por procuração que já consta nos anais da licitação em questão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 31 de agosto de 2018.

CARTÓRIO
1º Ofício de Notas e Protestos

Emerson Santos Cordeiro

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 07.870.094/0001-07

PROCURADOR

Emerson Santos Cordeiro
Condutor Regional de Vendas - Governo
CPF: 702.018.902-06

EMERSON SANTOS CORDEIRO

CPF: 792.018.902-06

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS FORTALEZA
Av. Santos Dumont, 2677. Fone 3462-6400
Emol: 2,58 FERM: 0,17 FERC: 1,02 ISS: 0,13
FAADEP: 0,13 FRMP: 0,13

Reconheço por autenticidade firma(s) de:
EMERSON SANTOS CORDEIRO *****

Fortaleza, 31/08/2018 15:49:58 29160
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Rociclea Paulo da Silva
Rociclea Paulo da Silva - Estrevanta - CTP
S 488803
VALIDO SOMENTE COM



1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
Fortaleza, Paulo da Silva
14